



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 19/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº19.0.000095488-0

REQUERENTE: GABINETE DO VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - GABVICOR

OBJETO: Aquisição de **LIVROS com matéria específica sobre direito notarial e registral**, destinados à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, com fornecimento de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência e seu Anexo I.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 51 do Decreto nº 10.024/2019 e Portaria nº 306/2001/MPOG.

EMPRESA: CORUJET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (18.704.019/0001-84);

ANGELO RODRIGUES SOARES MOTTA (35.510.704/0001-99);

LEONEL FRANCA DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (07.467.293/0001-60);

LOIOLA E CARDOSO LTDA (06.211.935/0003-65).

VALOR TOTAL: R\$ 2.831,36 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada inicialmente pela Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, em que solicita a aquisição de **LIVROS com matéria específica sobre direito notarial e registral**, destinados à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, com fornecimento de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência Nº 153/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR (1432372) e seu Anexo I.

Constam dos autos a Decisão Nº 13159/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR (1460678) aprovando o Termo de Referência nº 153/2019 e seus anexos (1432372) e, considerando a viabilidade da aquisição do objeto da presente contratação por **Cotação Eletrônica**, através do [Portal de Compras do Governo Federal](#), foi designado pela SLC o pregoeiro **Paulo Dias Ferreira da Silva**, a fim de conduzir o referido procedimento (Designações/ Substituições Nº 2/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC - 1493423).

Encaminhada solicitação sobre a disponibilidade de dotação orçamentária que atenda à necessidade da contratação à **FINCGJ**, sobreveio a Informação Nº 68046/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1463947), com indicação da rubrica orçamentária.

Distribuído o feito ao pregoeiro **Paulo Dias Ferreira da Silva** (1493423), para condução do procedimento de Cotação Eletrônica, adveio a Informação Nº 3914/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG (1514189), com o detalhamento do seu processamento, destacando que: os itens **01,02,03,04,05,06,07,10,11,12,14,15** e **17** foram arrematados pela empresa **CORUJET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**; os itens **18,20,21** e **22** foram arrematados pela empresa **ANGELO RODRIGUES SOARES MOTTA 08944625719** e, os itens **08,09,13,16** e **19**, não houve empresas participantes da presente cotação eletrônica que aceitassem fornecer

de acordo com o preço médio estimado, conforme Tabela Nº 250/2019 - PJPI/TJPI/SLC/SLC-APOIO (1457941).

No entanto, após negociação fracassada nos itens 08,09,13,16 e 19 na presente cotação eletrônica, o Pregoeiro opinou pela contratação dos mesmos junto as empresas detentoras dos menores preços, constantes da pesquisa de preços conforme Tabela 250 (1457941), da seguinte forma: Itens **08 e 13** com a empresa **Loiola e Cardoso LTDA (Livraria e Papelaria Universitária)** (1457930); Itens **09 e 19** com a empresa **Livraria e Editora Leonel Franca.**(1457928) e, Item **16** - Na imprescindibilidade de aquisição do referido livro, deverão ser feitas novas pesquisas pelo setor demandante para relançamento de um novo procedimento para tentar adquirir àquele item, visto que nem dentre os fornecedores, nem tampouco das livrarias constantes Tabela 250 (1457941), atenderiam a presente demanda.

Ato contínuo, foi anexado aos autos os seguintes documentos:

- Consulta SICAF da Empresa CORUJET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (1514166);
- Consulta SICAF da Empresa ANGELO RODRIGUES SOARES MOTTA (1514175);
- Certidões de regularidade Fiscal e Trabalhista - LOIOLA - LOIOLA E CARDOSO LTDA (1542970)(1523787)
- Certidões de regularidade Fiscal e Trabalhista - LEONEL FRANCA DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (1523894)

Cumprе ressaltar que no momento não foi possível obter a certidão negativa de débitos municipais das empresas LOIOLA - LOIOLA E CARDOSO LTDA e LEONEL FRANCA DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, na qual foram solicitadas via email e via telefone às respectivas empresas, sendo informado por aquelas que seria providenciado. Em virtude da impossibilidade de contratação com empresas que não comprovem integralmente a sua regularidade fiscal e trabalhista, neste caso específico a regularidade com o fisco municipal, informo que quando os autos voltarem da apreciação da Consultoria jurídica, será consultado novamente as certidões e não obtendo êxito, não serão contratados os itens respectivos das empresas acima citadas.

Por fim, esta Comissão Permanente de Licitação deu início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica para aquisição e Portaria de designação das Comissões (1417391).

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se de solicitação do Gabinete do Vice-corregedor Geral da Justiça - GABVICOR, impulsionada pelo Termo de Referência Nº 153/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR (1432372) e Solicitação Nº 8429/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR (1370846), para aquisição de **LIVROS com matéria específica sobre direito notarial e registral**, destinados à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, com fornecimento de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência e seu Anexo I.

Cumprе mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

A Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí (GABVICOR) apresenta a necessidade da aquisição dos livros no Item 3 do Termo de Referência, evidenciando que: **"Os Livros a serem adquiridos são indispensáveis para a constante capacitação técnica de todos os integrantes da Vice-Corregedoria, e constituem fonte de consulta valiosa para a solução dos complexos problemas relacionados à fiscalização, orientação e normatização do foro extrajudicial."**

Destaque-se que fora realizada pela Seção de Apoio da Superintendência de Licitações e Contratos - SLC-APOIO a Pesquisa de Preços - **Tabela N° 250/2019 - PJPI/TJPI/SLC/SLC-APOIO** (1457941), com 05 (cinco) cotações e, ainda, realizada cotação eletrônica, de acordo com a Instrução Normativa N° 3/2017-MPDG (Relatório da Cotação Eletrônica - Id: 1514109), verificando-se que as empresas que apresentaram o melhor preço foram: **CORUJET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 18.704.019/0001-84**, arrematando os itens **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 14, 15 e 17**, e **ANGELO RODRIGUES SOARES MOTTA 08944625719, CNPJ: 35.510.704/0001-99**, arrematando os itens **18, 20, 21 e 22**. Considerando o fracasso na negociação dos itens **08,09,13,16 e 19** por não haver empresas participantes da presente cotação eletrônica que aceitassem fornecer de acordo com o preço médio estimado, o Pregoeiro opinou pela contratação dos mesmos junto as empresas detentoras dos menores preços, constantes da pesquisa de preços conforme Tabela 250 (1457941), da seguinte forma: *" Itens 08 e 13 com a empresa **Loiola e Cardoso LTDA (Livraria e Papelaria Universitária)** (1457930); Itens 09 e 19 com a empresa **Livraria e Editora Leonel Franca.**(1457928) e, Item 16 - Na imprescindibilidade de aquisição do referido livro, deverão ser feitas novas pesquisas pelo setor demandante para relançamento de um novo procedimento para tentar adquirir àquele item, visto que nem dentre os fornecedores, nem tampouco das livrarias constantes Tabela 250 (1457941), atenderiam a presente demanda."*

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei n° 8.666/93:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

Pela letra do art. 24, II, da Lei n° 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta **art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o Decreto n° 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n° 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

[...]

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes

termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

[...]

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), em razão do valor, esta CPL-1, em cumprimento à Decisão Nº 13159/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR (1460678), realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para aquisição de **Livros que versam sobre matéria específica de direito notarial e registral**, para ser fornecido de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 153/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR (1432372).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

*Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen¹, **in verbis**:

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Não obstante, cabe ainda ressaltar o Art. 26 da Lei nº8.666/93, *in verbis*:

"As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

[...]

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.” (os grifos são nossos)

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[...]

In casu, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras. Diante disto, entendemos que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Nota de Empenho, caso entenda que não resultará em obrigação futura.

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona, leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE

COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediate e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de entrega imediata, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho.

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual**, nos moldes da legislação acima descrita.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

3 - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal da empresa e que a proposta das empresas **CORUJET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** (CNPJ: 18.704.019/0001-84), no valor de **R\$ 1.486,98** (hum mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) - 1514172; **ANGELO RODRIGUES SOARES MOTTA 08944625719** (CNPJ: 35.510.704/0001-99), no valor de **R\$ 703,82** (setecentos e três reais e oitenta e dois centavos) - 1514183; **LEONEL FRANCA DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** (CNPJ: 07.467.293/0001-60.), no valor de **R\$ 321,36** (trezentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) - 1457928 e **LOIOLA E CARDOSO LTDA** (CNPJ: 06.211.935/0003-65), no valor de **R\$ 319,00** (trezentos e dezenove reais) - 1457930, são as mais vantajosas para a Administração, verifica-se a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação** das empresas **supracitadas**, para a aquisição de **21 (vinte e um) livros que versam sobre matéria específica de direito notarial e registral**, para ser fornecido de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 153/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR (1432372) pelo valor de **R\$ 2.831,36 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos)**, **condicionada por fim a contratação das empresas LOIOLA - LOIOLA E CARDOSO LTDA e LEONEL FRANCA DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA a apresentação até a data da ratificação da respectiva certidão negativa de débitos junto ao fisco municipal.**

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à **Consultoria Jurídica da Corregedoria - CONSULCGJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação. Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 05/02/2020, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 05/02/2020, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1516533** e o código CRC **6A065917**.
